

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO DO PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, Nº 37/2021

Processo nº:

75/2021

Referência:

Pregão Eletrônico nº 37/2021

Objeto:

Registro de preços para futura aquisição de pneus,

câmaras de ar, protetores e bicos de pneus, para

manutenção da frota municipal de veículos e

máquinas.

Recorrente:

MAICON ALEXANDRE HOFFMANN

Terceiro interessado:

ZEUS COMERCIAL EIRELI

Recorrido:

PREGOEIRA

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante MAICON ALEXANDRE HOFFMANN, com fundamento na Lei nº 10.520/2002 e alterações, subsidiados pela Lei 8666/1993, por intermédio de seu representante legal, em face de ato administrativo praticado pela pregoeira oficial do Município de Catanduvas/PR, pelos motivos apresentados no bojo do recurso e contrarrazoados pela terceira interessada ZEUS COMERCIAL EIRELI, que oportunamente serão relatados.

Inicialmente, cumpre observar que a Recorrente MAICON ALEXANDRE HOFFMANN preencheu os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação pedido de nova decisão e tempestividade.

A Recorrente MAICON ALEXANDRE HOFFMANN inconformada com a inabilitação havida em razão da "não identificação pela pregoeira" do envio de e-mail de documentação da empresa, apresentou as razões do recurso, apresentando em seu bojo imagem que demonstrava o envio na data correta e dentro do horário pré-estabelecido.

Encaminhada as razões para a empresa terceira interessada e participante do certame, ZEUS COMERCIAL EIRELI, se manifestou, em linhas





gerais, pela manutenção da decisão havida, mantendo-se a inabilitação pela falta de documentação.

Em diligência, para julgar com lealdade e fidelidade aos fatos havidos, foi encaminhado e-mail para a empresa responsável pelo suporte digital a prefeitura. Em resposta a empresa INGÁ DIGITAL, responsável pelo suporte digital, atestou que no dia 10 de agosto a empresa recorrente enviou a documentação (tal como alega em suas razões). Ocorre que por um erro do sistema, o e-mail não chegou até a "caixa de entrada" do e-mail do departamento de licitações dessa municipalidade.

Para ciência, segue abaixo — em linhas gerais — o que foi conversado e relatado pela empresa INGÁ:

Pregoeira: "Uma empresa reclamou que enviou o e-mail para licitacao@catanduvas.pr.gov.br, eu não recebi e-mail dessa empresa e acabei inabilitando em um pregão ela entrou com recurso dizendo que mandou o e-mail gostaria que visse se tem algum problema com e-mail";

Ingá: "Aqui está mostrando que seu e-mail recebeu o e-mail deles no dia 10 de agosto";

Ingá: "Verificamos que o servidor realmente aceitou este e-mail, vou verificar se tem como localiza-lo porém pode ser que o e-mail tenha sido excluído";

Ingá: "Verificamos que apesar do servidor acusar recebimento, ele não entregou na sua caixa de e-mail";

Restou clara que a falha ocorrida não foi por culpa da Recorrente, mas por falha no sistema digital da municipalidade. Eis que a empresa recorrente apresentou a documentação completa no prazo fixado em edital.

Cabe ressaltar que, ainda que a administradora do servidor do município é uma empresa terceirizada, a responsabilidade acaba sendo do Município, já que é o contratante.

Solicitado reenvio do e-mail, ratificou-se o que já se sabia: a empresa MAICON ALEXANDRE HOFFMANN de fato possuía e encaminhou toda documentação.



Diante do contexto, temos que não pode a Municipalidade punir a empresa por um "erro", uma "falha" cometida pelo próprio ente. Em contrário, incorreria em penalizar terceiros, por falha do Município. Além do que, fazendo isso, estar-se-ia afastando concorrente regular com documentação e detentora do menor preço, sem que esta tivesse infringido ou descumprido qualquer norma editalícia.

Assim sendo, estando acostados todos os documentos e justificativas, tendo a empresa comprovado atendimento as normas do edital, e estando com documentação regular nos termos deste, considera-se habilitada, assim como as demais, pois todas apresentaram documentação integral conforme exigido no edital.

Ante toda a exposição de motivos contida nesta Decisão, sem nada mais evocar e entendendo que as questões levantadas e apresentadas pela licitante MAICON ALEXANDRE HOFFMANN, ora Recorrente, no processo licitatório referente ao Edital Pregão Eletrônico nº 37/2021, estão em consonância com os princípios que regem a licitação, bem como a legislação vigente, manifestamos por conhecer o recurso para dar-lhe provimento, reformando a decisão para INABILITAR, qual seja, declarar habilitada a empresa MAICON ALEXANDRE HOFFMANN.

Catanduvas, 25 de agosto de 2021.

SILVANA DA SILVA TROMBETA

PREGOEIRA